

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

> <u>INDICAÇÃO</u> № *J2* 3/200}

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões.

1200

Considerando que nosso Município possui grande gama de recursos naturais e hídricos que necessitam ser preservados para nossa qualidade de vida e para garantia da saúde das próximas gerações;

Considerando que posteriormente a criação da Comissão Municipal de Meio Ambiente se faz necessário a implantação de um Código Municipal de Meio Ambiente para localizar medidas de política ambiental em Pirassununga;

Nestas condições, *INDICO*, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de enviar a esta Casa de Leis, o Ante-Projeto anexo, instituindo o Código Municipal de Meio Ambiente, uma vez que certamente será aprovado pelos Nobres Edis, diante do alcance e importância da matéria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2007.

Juliano Marquezelli Vereador

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

"Regulamentação e implantação do Código Municipal de Meio Ambiente"

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal do Meio Ambiente de Pirassununga, com fundamento no artigo 134 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Pirassununga, seu planejamento, implementação, execução e controle, visando a relação do Poder Público com os cidadãos e instituições públicas e privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinariedade no trato de matéria ambiental;

II – prevalência do interesse público;

III – compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;

IV - participação comunitária;

V - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VII – a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VIII - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

IX – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 191 da Constituição Estadual, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse

I - estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não

prejudiciais ao meio ambiente:

II - a adequação das atividades do Poder Público e das atividades sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem; III - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas que levem em conta a

proteção ambiental:

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais, hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa avaliação de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VI - estabelecer normas de segurança referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos e perigosos;

VII - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VIII - exercer o poder de polícia em defesa da flora, da fauna ou de quaisquer outros bens naturais que compõem o meio ambiente;

IX - estabelecer a política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;

X – a recuperação e preservação de arroios e matas ciliares;

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde pública da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - a proteção dos recursos ambientais do Município;

XIII - o licenciamento ambiental, pelo órgão competente, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades utilizadoras de recursos efetiva ou potencialmente poluidoras, consideradas ambientais, empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIV - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

XV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Art. 4º Ao Município de Pirassununga, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;

III - elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção Ambiental;

IV – exercer o controle da poluição;

V – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a conservação, a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para o resguardo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros:

IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X – fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente:

XII – implantar sistema de cadastro das atividades potencialmente poluidoras para fins de controle ambiental;

XIII – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino formal e informal:

XIV – incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV – definir, implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII — regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviço, naquilo que for de sua competência e nos limites da lei;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XVIII – incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental, em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios; XIX – executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município:

XXI – regulamentar e controlar o armazenamento e transporte de cargas perigosas dentro do âmbito municipal;

XXII - inventariar seus recursos naturais;

XXIII - diagnosticar a vocação de seu território.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Pirassununga tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 6° Considera-se para efeitos desta Lei:

I – meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- V poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim

definidas em lei;

XIII – unidades de conservação: parcelas do território municipal, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder

Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV – área de proteção ambiental: áreas de domínio público e privado, sob supervisão do Poder Público, com o objetivo de preservar belezas cênicas, proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas, criar condições para o turismo ecológico, incentivar o desenvolvimento integrado e fomentar o uso sustentado do ambiente;

XVI - monitoramento ambiental: determinação periódica e sistemática das características

qualitativas e quantitativas dos recursos ambientais;

XVII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) a qualidade dos recursos ambientais;

XVIII – bacias de retardo: área de expansão das cheias até chegarem a seu ponto máximo de alagamento;

XIX – tecnologia inovadora: o emprego de equipamentos modernos em relação aos existentes no Município, que visem minimizar o impacto ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios

e outros instrumentos de cooperação;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a

qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer, nos limites da competência municipal, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos

níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X – promover o zoneamento ambiental;

XI – implantar, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui-se de órgão colegiado, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, integrante do SISNAMA, nos termos da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, cabendo-lhe a implantação da política ambiental do município.

Art. 9º A estrutura, competência e funcionamento do Conselho serão regulamentados em regimento próprio.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente os recursos provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - da arrecadação de multas previstas em lei;

III – das taxas de licenciamento ambiental promovidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V – de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI – de doações, como importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e ou internacionais;

VII – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

- § 2º O Fundo será administrado e gerido pela Fundação Municipal de Meio Ambiente e os recursos que o compõem serão aplicados, exclusivamente, em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- § 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá atividade fiscalizadora dos atos de administração e gerenciamento do Fundo pela Secretaria, com o fim de tutelar a correta aplicação dos recursos.
- Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão, prioritariamente, aplicados nas seguintes áreas:

I - controle e fiscalização ambiental;

II – educação ambiental;

III – unidades de conservação;

 $IV-desenvolvimento\ institucional;$

V – outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras a serem instituídas pelo poder competente.

Ū

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13 Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental, além do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os órgãos e entidades do Município cujas atribuições estejam relacionadas ao meio ambiente, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, monitoramento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas pertinentes.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS

Art. 14 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Pirassununga, dentre outros:

I - o licenciamento, a interdição e a suspensão de atividades;

II – as penalidades disciplinares, compensatórias e pecuniárias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

III – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de proteção;

IV - o zoneamento ambiental;

V – a fiscalização e o monitoramento ambiental;

VI – a educação ambiental;

VII – as demais sanções administrativas;

VIII - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IX – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

X - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos e a indenização por danos causados ao meio ambiente;

XI – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

XII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

XIII – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XIV – o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XV – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO I ZONEAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 15 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Fundação Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC, as áreas legalmente criadas nas diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, as áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de Mata Atlântica e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes, tais como Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Expansão de Cheias, Bacias de Retardo, além de todo o entorno destas áreas;

III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP, ás áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA, as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida, ou natural, do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção, prioritariamente às Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE, as demais áreas do Município, submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, inclusive as áreas de uso industrial.

SUBSEÇÃO II DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 17 As edificações deverão obedecer aos requisitos de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, estabelecidas no regulamento desta Lei e em normas técnicas elaboradas pelas Secretarias



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Municipais competentes, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Posturas do Município.

Art. 18 A Secretaria do Planejamento, juntamente com a Fundação Municipal de Meio Ambiente, não excluindo os demais órgãos competentes, fixarão normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas.

Art. 19 Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Fundação Municipal de Meio Ambiente os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, ou quaisquer outros que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - indústrias de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

Art. 20 Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento às exigências deste artigo é condição necessária para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

SEÇÃO II AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 21 Caberá à Fundação Municipal de Meio Ambiente definir a exigência e os critérios de avaliação de impacto ambiental.

Art. 22 A avaliação de impacto ambiental será feita através de Estudos Ambientais para identificação dos aspectos relacionado à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, este último quando se tratar de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os Estudos Ambientais incluirão, entre outros, o Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada e Análise Preliminar de Risco.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO III LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 23 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 24 Quando for competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente proceder o licenciamento previsto no artigo anterior, poderá ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente quanto a necessidade de avaliação do impacto ambiental.
- Art. 25 Para cumprimento do disposto no artigo 23 desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais:
- I Licença Única (LU), para empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- II Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, observado o Código de Posturas do Município e o Plano Diretor;
- III Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- IV Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.
- § 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.
- § 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade da LP.
- § 3º A Licença de Operação deverá ser renovada de acordo com a legislação vigente à época da renovação.
- § 4º No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá solicitar a realização de auditoria técnica no empreendimento, prevista nos artigos 40 a 46 desta Lei.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 26 As atividades referidas no artigo 23 desta Lei, existentes à data de publicação da mesma e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias no referido órgão, para fins de cadastramento e obtenção de Licença de Operação, quando for o caso.

Art. 27 Ficam sob o controle da Fundação Municipal de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Art. 28 As limpezas de áreas rurais dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquelas exigidas por outros órgãos ambientais.

SEÇÃO IV INCENTIVOS À QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 29 Visando a qualidade ambiental poderão ser instituídos incentivos à preservação de áreas ambientais de interesse ecológico, assim declaradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, às atividades utilizadoras de recursos ambientais ou causadoras de degradação ambiental, com a finalidade de adoção de medidas para cessar ou corrigir o dano ou passivo ambiental.
- § 1º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborar as medidas indutoras da mudança de conduta para concessão de incentivos.
- § 2º O Poder Público Municipal poderá criar incentivos, na forma de isenções tributárias ou atribuição de selo verde para atividades que adotem tecnologias inovadoras, visando a qualidade ambiental sem prejuízo de outros incentivos que venham a ser instituídos por lei.

SEÇÃO V ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- Art. 30 Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotados de atributos ambientais, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município de Pirassununga sua delimitação quando não definida em lei.
- Art. 31 São espaços territoriais especialmente protegidos:
- I as áreas de preservação permanente constituídas de:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- a) áreas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de proteção das águas superficiais, nas nascentes, no topo de morros e montes;
- b) matas ciliares;
- c) bacias de retardo;
- d) áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada com espécies
- e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- f) elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- g) as demais áreas declaradas por lei.
- II As unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras elencadas no SEUC Sistema Estadual de Unidades de Conservação são constituídas de:
- a) estação ecológica
- b) reserva biológica
- c) parque municipal
- d) monumento natural
- e) área de proteção ambiental APA
- § 1º As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.
- § 2º Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental, compostas por porções da Serra Geral, com declividade superior a 30º (trinta graus)
- § 3º Integram o espaço territorial especialmente protegido do Município de Pirassununga, como Unidades de Conservação, APA's e Reservas.
- § 4º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o inciso II deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.
- Art. 32 A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.
- Art. 33. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO VI SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 A Política Municipal de Meio Ambiente deverá contemplar a divulgação de dados e informações ambientais.

Art. 35 Os órgãos ambientais locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

SEÇÃO VII CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 36 Poderá ser instituído um cadastro municipal para registro de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou para obras de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal a administração do cadastro previsto no caput deste artigo.

Art. 37 O cadastro municipal de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras integrará o relatório anual da qualidade ambiental do município de Pirassununga.

SEÇÃO VIII RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 38 O órgão ambiental municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão elaborar relatório anual sobre a qualidade ambiental do município de Pirassununga, do qual será dada publicidade.

Art. 39 O relatório de qualidade ambiental contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município, contendo no mínimo as seguintes:

I - relação das atividades realizadas pelo órgão ambiental municipal;

II - relação das unidades de conservação situadas no Município e suas condições;

III - situação da vegetação nativa e flora do município;

IV – dados sobre a coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;

V - condições dos recursos hídricos do Município;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VI - nível de poluição atmosférica;

VII - obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VIII - sistema de tratamento do esgoto local do Município;

IX – diagnóstico dos ecossistemas locais.

SEÇÃO IX AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 40 Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditada;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditada;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de desconformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 42 As auditorias ambientais serão realizadas à conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

- § 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a constituição da equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.
- § 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho Profissional da categoria e ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.
- Art. 43 Deverão, quando solicitadas pelo órgão ambiental competente, realizar auditorias ambientais, periódicas ou ocasionais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, que gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados, entre as quais:
- I as indústrias ferro-siderúrgicas;
- II as indústrias petroquímicas;
- III atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- IV as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- V as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VI as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

- Art. 44 O não atendimento à realização de auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição, profissional ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.
- Art. 45 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 46 Ficam isentas de realizar auditoria ambiental, as empresas que já obtiveram e ainda são detentoras do certificado ISO 14000.

SEÇÃO X EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 47 É dever do Município, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- Art. 48 Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 49 Além da educação ambiental no ensino formal, o Município poderá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
- Art. 50 Caberá às Secretarias integrantes do Poder Público a execução da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 51 O meio ambiente é bem de uso comum do povo, patrimônio comum de toda coletividade, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.
- Art. 52 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, além das atividades que já lhe são atribuídas, a execução da Política de Meio Ambiente do município de Pirassununga.
- § 1º Com a finalidade de proteger o ambiente, o órgão municipal:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – proporá e executará, direta e/ou indiretamente, a Política de Meio Ambiente do município de Pirassununga;

II - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção e

preservação ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que

interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IV – identificará, implantará e fiscalizará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas:

V – estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-baciais hidrográficas:

VI – assessorará a administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII - participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;

X - exercerá a vigilância municipal ambiental e o Poder de Polícia;

XI – promoverá em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XII – participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;

XIII – implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XIV – licenciará e cadastrará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais:

XV – acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município:

XVI – concederá ou não, a licença ambiental para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, que causem ou venham a causar reflexos negativos nos recursos ambientais;

XVII – encaminhará, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adequem-

se às normas de preservação e de proteção ambiental;

XVIII – exigirá a análise de risco, o estudo ambiental ou o estudo prévio de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que, de qualquer modo, possam degradar o ambiente;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XIX – poderá buscar apoio técnico e científico de outros órgãos públicos, harmonizando competências e objetivando assessoramento nas questões ambientais.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO I DO SOLO

- Art. 53 A proteção do solo no Município visa:
- I garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV priorizar a utilização de controle biológico de pragas.
- Art. 54 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.
- Art. 55 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante o competente licenciamento, devendo ser comprovada sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II medidas cautelares para não contaminação dos aqüiferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV medidas mitigadoras dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Para a implantação de qualquer método de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverá ser apresentado projeto específico à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 56 Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do Município de Pirassununga, bem como os de uso, ocupação, extração de substâncias minerais e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. É proibida a extração de substâncias minerais sem a competente autorização do município e a licença do órgão ambiental.

Art. 57 Na análise de projetos de uso, ocupação ou parcelamento do solo, o órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

 Π – reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, ecológicos, arquitetônicos, culturais ou históricos;

III – utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

- Art. 58 Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
- § 1º O registro em cartório de imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição, sem prejuízo de recursos na esfera judicial.
- § 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II DA ÁGUA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 59 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos obietiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os banhados, as bacias de retardo, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos

corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d' água e da rede pública de drenagem;

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e marginais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 60 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Pirassununga, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 61 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 62 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 63 As áreas de mistura que estiverem fora dos padrões de qualidade, deverão adequar-se, atendendo critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente promoverá o enquadramento das águas interiores na sua classificação e fixará padrões de qualidade para cada classe, através de normatização.

Art. 64 A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos às demais exigências legais,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

a critério técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

- Art. 65 As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- § 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- § 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- § 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.
- Art. 66 A critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outros sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagens correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.
- § 2º A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.
- Art. 67 Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e complementados pelo órgão competente do município de Pirassununga.
- Art. 68 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenagem, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.
- Art. 69 Fica proibido o uso de veículos náuticos movidos à propulsão por sucção de água nos Rios que abastecem a cidade, tais como jet ski, jet boat, dentre outros.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO III DO AR

Art. 70 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

 I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do

balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de

forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação

dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 71 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto, a ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mall: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 72 Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, exceto mediante autorização prévia do Município;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - instalação ou operação de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

§ 1º O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 2º Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião de festas juninas, em locais que não interfiram no tráfego, nem apresentem perigo ao bem-estar da população e desde que não sejam utilizados materiais combustíveis, derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 73 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais a serem regulamentados, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, estas homologadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 74 São vedadas a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

- § 3º A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.
- Art. 75 A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.

Art. 76 O Município poderá dispor de legislação própria em matéria de proteção cultural, inclusive de tombamento.

Art. 77 Com a finalidade de proteção ambiental, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 78 Conforme o disposto nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, o Município de Pirassununga, desde que comprovado o interesse local, poderá legislar sobre a proteção do patrimônio genético municipal.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 79 A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, deverão ser cumpridas as determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 80 Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da competência exercida por outros órgãos municipais, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente no que lhe couber.

SEÇÃO I DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 81 A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial será considerada infração administrativa, prevista no do artigo 120 desta Lei.
- Art. 82 Toda implantação de loteamento do Município, deverá apresentar sistema de tratamento dos seus esgotos locais, conforme padrões exigidos pela legislação vigente.
- Art. 83 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.
- Art. 84 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.
- Art. 85 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.
- § 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Saúde e da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo das competências de outros órgãos municipais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.
- $\S~2^{\rm o}$ É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO II DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 86 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – disposição de lixo em locais inapropriados, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – a incineração e a disposição final de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

III – o depósito de lixo a céu aberto, seu lançamento em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas degradadas pela erosão.

- § 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, podendo ser incinerados no local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente e obedecidos os critérios constantes no licenciamento ambiental.
- § 3º A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes, poderão estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

CAPÍTULO VII DA FAUNA

Art. 87 Caberá ao Município a defesa da fauna local, estabelecendo normas na sua área de competência.

CAPÍTULO VIII DA FLORA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 88 Caberá ao Município a defesa da flora local, estabelecendo normas na sua área de competência.

TÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 89 Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistema de tratamento de todas as formas de efluentes, disposição de resíduos sólidos, bem como, promover todas as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles gerada.

Parágrafo único - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 90 É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, superficiais ou subterrâneas, à fauna e à flora, ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 91 Para efeitos desta Lei, entende-se por resíduos sólidos, conforme disposto na NBR 10004, os resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Parágrafo único - Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento da água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Rua Joaquim Procópio de Araújo. 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 92 A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração, devendo o sistema de gerenciamento destes resíduos buscar sua minimização, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação adequada.

Art. 93 Na gestão dos resíduos sólidos cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades ao Município de Pirassununga:

I - implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem;

II - dar prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos;

III - prever, espaços adequados para instalações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos:

IV - constituir consórcios, quando for o caso;

V - proceder a coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

VI - responsabilidade solidária, no caso de contratação de terceiros para execução das tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos

VII - solicitar licenciamento ao órgão estadual competente para executar as tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

VIII - elaboração de cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos, no prazo previsto em lei.

IX - incluir ações de educação ambiental e sanitária nos projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos;

X - apresentação ao órgão estadual competente de projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, acompanhado de cronograma de implantação, para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por danos ao meio ambiente, no prazo previsto em lei;

XI - manter em operação o sistema de destinação de resíduos sólidos urbanos, licenciado junto ao órgão estadual competente, bem como requerer licenciamento ambiental específico para adoção de novo sistema ou otimização do sistema implantado;

XII - empenhar-se no cumprimento da meta prioritária da não-geração de resíduos sólidos, buscando, através do sistema de gerenciamento a minimização, a reutilização, a reciclagem o tratamento ou a destinação adequada.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

SECÃO I DO CONTROLE

Art. 94 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- § 1º Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- § 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará a lista de substâncias, produtos, objetos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Art. 95 Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso dos veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação, só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II DA REDUCÃO

Art. 96 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente elaborar planos de ação, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, definindo metas e prazos para a implementação de programa de redução de resíduos.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei considera-se:

- a) resíduos: toda matéria e substância no estado sólido, líquido ou gasoso efetiva ou potencialmente poluente, sub-produtos não aproveitados de origem industrial e rejeitos descartados sob forma de efluentes líquidos, emissão de resíduos gasosos ou resíduos sólidos e semi-sólidos que, necessariamente, devem ser tratados, estocados ou depositados adequadamente;
- b) rejeitos: conforme disposto na Convenção de Basiléia, são substâncias ou objetos que se eliminam com a intenção de eliminar ou que se é obrigado a eliminar em virtude de disposições do Direito Nacional;
- c) redução de resíduos: inclui a redução na fonte geradora ou através de sua reutilização, diminuindo o volume total e/ou o grau de poluição.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 97 O transporte, por via pública ou rodovia de cargas ou produtos que, pelas suas características sejam perigosos ou representem riscos para a saúde das pessoas, para a



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

segurança pública e para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos no regulamento federal, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto perigoso.

Parágrafo único - Considera-se produtos perigosos os relacionados na Norma Brasileira NBR 7502.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO POR AGROTÓXICOS

Art. 98 Para efeitos desta Lei, considera-se agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 99 O município de Pirassununga legislará sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 100 O comércio e o uso de agrotóxicos e outros biocidas somente serão permitidos mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, através da utilização de receituário.

Art. 101 É da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 102 O controle da emissão sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 103 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano:

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 104 Compete Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI – outras atividades previstas em lei.

Art. 105 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 106 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que cause distúrbios e sons incômodos à comunidade circunvizinha.

- § 1º Fica proibida a utilização de carros de som ou propagandas por meios ruidosos no município de Pirassununga, sendo somente permitida mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- § 2º Os padrões de emissão e os limites máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- § 3º Para efeito de lei, será baseado na Lei de Zoneamento Municipal.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 4º Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as normas da ABNT.

Art. 107 Fica proibido o uso ou a operação, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, inclusive os religiosos, de instrumentos e/ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque som incômodo à comunidade circunvizinha.

Parágrafo único - Dependem de autorização especial os serviços de construção civil, quando realizados em horário não comercial.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 108 Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação de qualquer espécie:

I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros e fachadas;

II – que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua à veiculação de anúncios de divulgação;

IV – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V – que atravessem a via pública;

VI – que prejudiquem o passeio público;

VII – que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou de lindeiros;

VIII – no imobiliário urbano, se utilizado como mero suporte de anúncios, desvirtuadas as suas funções próprias;

IX – em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X – em elementos significativos da paisagem de Pirassununga, assim considerados como a orla do Rio Mogi-Guaçu, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;

XI – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII – mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV – veiculada mediante uso de animais;

XV – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação destas disposições, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI – nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XVII - acima da cota de cem metros;

XVIII - que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX – quando se refira desairosamente à pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XX – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

XXI – quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tal atividade;

XXII – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII – na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV - em árvores e postes de luz;

XXVI - em cavaletes nos logradouros públicos;

XXVII – quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII – quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXIX – em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

- § 1º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.
- § 2º Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.
- § 3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.
- § 4º Constituirá também matéria de regulamentação destes dispositivos, a distribuição de prospectos e folhetos de propaganda, os veículos publicitários em edificações, os anúncios em tabuletas, placas e painéis, a colocação de postes com anúncios e as faixas, dentre outros que o Poder Público julgar necessário, bem como a estipulação das penalidades administrativas.

TÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO I DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 109 O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial poderá ser celebrado entre a autoridade ambiental e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo documento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ter até o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por

igual período; III – descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais, se for o caso, a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 110 Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações:

III – verificar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Pirassununga;

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 111 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 112 O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa:

VI – prazo para oferecimento de defesa e a interposição de recurso;

VII – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

VIII – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

IX – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Art. 113. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 114 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente, no ato da notificação;

II – pelo correio, via A.R;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

- § 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.
- § 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com as custas do referido edital.
- Art. 115 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
- I vinte dias para interposição de defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ao Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a contar da data da ciência da autuação;
- II trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV vinte dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da autuação.
- Art. 116 Apresentada, ou não, a defesa ou impugnação e ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá decisão dando o processo por concluso e notificando o infrator.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 117 A defesa, a impugnação e o recurso interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, que vise o controle da atividade causadora do dano ambiental.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- Art. 118 Na hipótese de manutenção do auto de infração, após decisão e recurso, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor da multa.
- § 1º O valor da multa será recolhido à conta do órgão ambiental, até que seja instituído o Fundo Municipal de Proteção Ambiental.
- § 2º O valor estipulado da multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.
- § 3º A notificação para o pagamento da multa será feita pelo correio, via A.R. ou por edital, se o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.
- § 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo máximo fixado neste artigo, implicará em cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 119 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, legislação municipal, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outras normas a nível federal e estadual que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 120 A responsabilidade da autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental dar-se-á na forma do § 3°, do artigo 70, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 121 São infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente do município de Pirassununga, além das constantes na legislação federal e estadual vigente:

I – construir, instalar, ampliar, modificar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município de Pirassununga, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

IV – opor-se à exigência de auditorias ambientais, exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

V – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agro-químicos e outros congêneres com efeitos descritos no artigo 90 desta Lei, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VI – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades tais que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, causando prejuízos à saúde da população ou ao meio ambiente, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

VII – deixar de observar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas aos imóveis urbanos;

VIII – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

IX – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem autorização dos órgãos competentes, ou em desacordo ou inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

X - efetuar movimentação de terras sem autorização e/ou licenciamento do órgão competente;

XI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII – desviar, alterar, obstruir ou efetuar modificação dos cursos naturais de água sem o devido licenciamento do órgão competente;

XIII – desviar, alterar ou modificar as áreas de alagamento dos arroios, córregos, riachos, compreendidos como bacias de retardo, dentre outros, na sua quota máxima de alagamento;

XIV – emitir, despejar ou abandonar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental ou suas respectivas embalagens, invólucros ou recipientes, em desacordo com o estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares;

XV – emitir sons e ruídos, em desacordo com as determinações desta Lei ou com os padrões de emissão acústica determinados pela ABNT, capazes de causar poluição sonora;

XVI – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

XVII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

XVIII – executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

XIX – deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XX — desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

XXI – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação ou plantio, ou que utilize produtos nocivos, gerando danos ao meio ambiente;

XXII – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

XXIII – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves répteis, anfibios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XXIV – utilizar veículos náuticos de propulsão por sucção no Rio Gravataí;

XXV — desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei;

XXVI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXVII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental municipal em desrespeito a esta Lei:

XXVIII – causar poluição por emissão de gases de veículos que excedam os limites e padrões estabelecidos em Lei.

Art. 122 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades,

X – cassação de alvará de estabelecimento;

XI – suspensão da licença ambiental;

XII - perda ou restrição de incentivos e beneficios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- § 3º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.
- § 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

- Art. 123 A Procuradoria-Geral do Município poderá manter Setor especializado em defesa dos interesses difusos, em especial a tutela ambiental, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.
- Art. 124 O município de Pirassununga poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.
- Art. 125 Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência da União e do Estado do São Paulo, nos termos da legislação em vigor:
- I-os padrões de qualidade do meio ambiente, como tal entendendo-se a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida.
- II os padrões de emissão, como a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitida.
- Art. 126 A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar a legislação vigente, atendido o interesse local.
- Art. 127 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.
- Art. 128 As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 129 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 130 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 131 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2007.

Inliano Marquezelli Vereador